PARECER PAR - GACS PSS - 18266/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5212/2013
PROTOCOLO	:	1413384
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	TEOPHILO BARBOZA MASSI LEILA APARECIDA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. CONTAS IRREGULARES. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS (ARTIGOS 37, 42 CAPUT, INC. II V, VIII E IX, E 59, III, DA LO-TCE/MS). AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DISPONIBILIDADES DE CAIXA DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA COBRIR RESTOS A PAGAR DEIXADOS PARA O PROXIMO EXERCÍCIO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades. Dessa forma, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a existência de algumas irregularidades, conforme constam no item V – RELATÓRIO, motivo pelo qual sugerimos ao Exmo. Senhor Conselheiro-Relator a notificação dos Srs. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho/MS, à época, e Dalton de Souza Lima, Prefeito atual, com vistas a apresentarem justificativas e procederem as regularizações devidas.. (ANP-4094/2013 – fls. 230/236[1]).*

Posteriormente o jurisdicionado foi regularmente intimado, à fl. 239. Entretanto não apresentou nenhuma justificativa que fora solicitada pela 3° ICE. Transcorreu-se o prazo da intimação e houve nova analise, na qual a 3° ICE se manifestou nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, **NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO[2]**, ressalvando a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (ANA-15179/2015- fls. 252/259).

Em seguida a 3ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1,

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.
[2] Onde houver grifo: o grifo é nosso.

Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Das irregularidades apontadas;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B..

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e **controlador interno**), conforme subanexo I. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011): Verificamos a ausência do nome do controlador interno no cadastro de responsáveis, restando prejudicado o item.

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011): **Não localizamos, naquela peça a referida documentação**. O que consta da peça n. 3 - fls. 11/12 é o "relatório técnico" elaborado pelo gestor do fundo em grave **AFRONTA ao postulado da segregação de funções.** Ora, não é crível permitir que quem é gestor faça um parecer técnico declarando que foram cumpridas as determinações legais do trabalho que ele mesmo realizou. Sendo assim, tal documento não atende a IN/TCE/MS nº 35/2011;

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011): **O documento de fl. 14, NÃO ATENDE AO PRESCRITO NA IN/TCE/MS nº 35/2011**. O pronunciamento expresso indelegável do gestor sobre **o parecer do controle interno**, logo não foi enviado o documento solicitado pelas contas.

d) Documento comprobatório da publicação dos Balanços (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 6 da INTCE nº 35/2011);

e) Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da INTCE nº 35/2011).

No contexto, portanto, incide as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
*II - a omissão total ou **parcial** no dever de prestar contas no prazo estabelecido;*

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.1.1) Do controle interno

Foi verificado por esta Auditoria que não foi remetido a este TCE o item **3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Corguinho, (http://www.prefeituracorguinho.ms.gov.br/ - Acesso em 25/09/2015) não foi possível verificar se existe controle interno, pois não conseguimos encontrar lei que o institui e o conjunto comprobatório remetido junto à prestação de contas a este tribunal esta prejudicado pela falta do envio da supracitada lei e pela falta de controlador interno no cadastro de responsáveis, ou seja, **presumimos que não existe um órgão responsável pela elaboração do item supracitado ou se foi instituído não se encontra em efetivo funcionamento.**

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos, assim como de eventual ocorrência da corrupção.

Ao deixar de instituir e manter em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[3] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei nº 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera infração toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC

[3] Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul - 1989.

> n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts. 76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.**
>
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[4] da CF/88, 77, IX[5] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[6] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS). Ao instituir o controle interno e prover os respectivos cargos, deve o jurisdicionado atentar que, devido à independência e soberania necessárias ao exercício da função, os cargos relativos ao controle interno devem ser de provimento efetivo, conforme entendimento[7] dominante no âmbito dos Tribunais de Contas Brasileiros.

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[5] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do
Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[6] Art. 21. Ao Tribunal compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

[7] Vide PC 017/2012 – TCE/ES e Consulta 731.123 do TCE/MG

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular (fls. 117/119): **Depósito em Banco não Oficial.**
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	rregular (fls. 17/22): **Ausência documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário, Financeiro e Demonstrativo da Variação Patrimonial.**

Dispõe o art. 164[8], § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

"são instituições financeiras oficiais o ***Banco do Brasil S.A. (que é***

[8] Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
(...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

> ***uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual."*** *(TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.*
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', **assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados'** (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."*

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> *"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº: 715524)*
> *"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES, consulta n° 2735/2005)*

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco

Cooperativo Sicredi S.A, conforme á fl. 119, conforme segue:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO – R$
- Cooperativo Sicredi S.A	01400-1	17.795,82

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Ademais, extrai-se dos autos que foi acostado somente o documento comprobatório da publicação do **Balanço Patrimonial do FMECEL** (vide documentos de fls. 17/22 – BP inserto à fl.20 – o restante dos balanços referem-se a outros fundos que não o FMECEL). Portanto o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Demonstrativo de Variações Patrimoniais não foi anexado. Por esse motivo opinamos por multa prevista no art. 42, V pela falta de transparência das contas publicas.

Inobstante, é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2.009:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**[9], **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos

[9] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

> planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela aplicação de multa prevista no art. 42, V, pela falta de publicação do Balanço Orçamentário, Financeiro e Demonstrativo de Variações Patrimonial. Ademais, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF, ao item 11 –

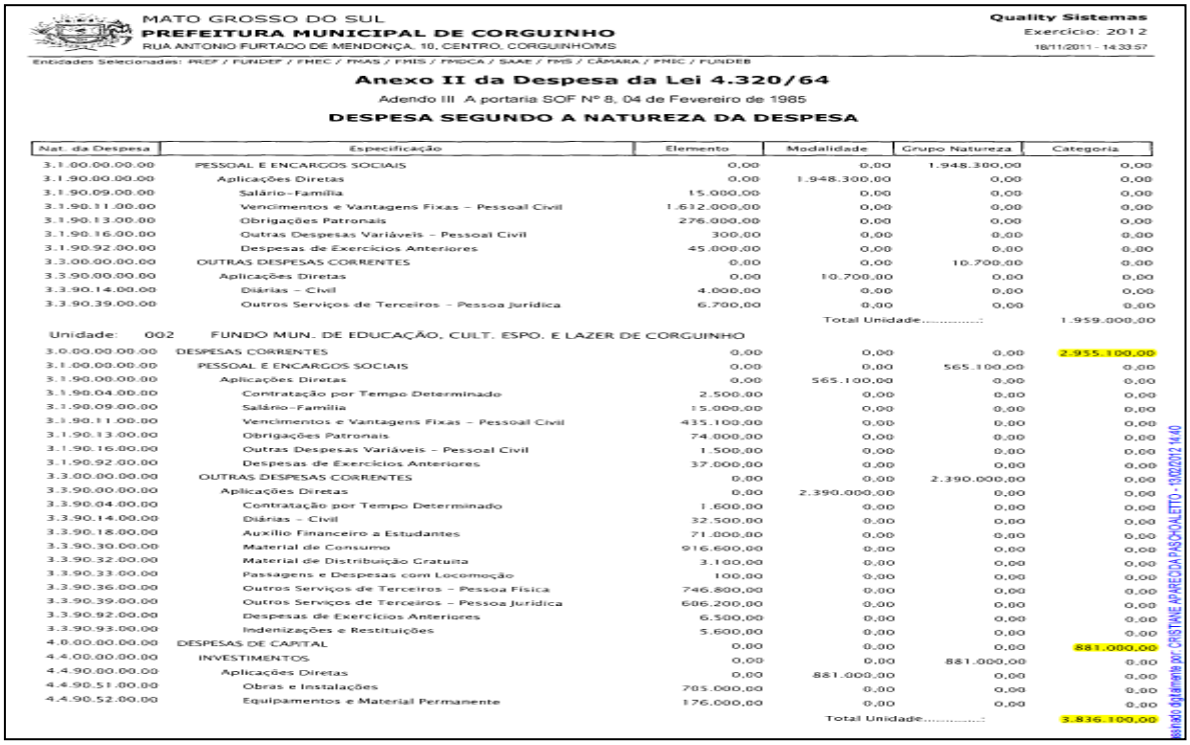
letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Em consulta a Lei Municipal nº 704/2011 – LOA, que estima a receita e fixa a despesa para o município de Corguinho/MS no exercício financeiro de 2012, fixou a despesa para o FMECEL – Corguinho/MS, o valor de R$ 3.836.100,00:



MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RUA ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA, 10, CENTRO, CORGUINHOMS

Quality Sistemas
Exercício: 2012
18/11/2011 - 14:33:57

Entidades Selecionadas: PREF / FUNDEF / FMEC / FMAS / FMIS / FMDCA / SAAE / FMS / CÂMARA / FNEC / FUNDEB

Anexo II da Despesa da Lei 4.320/64

Adendo III A portaria SOF Nº 8, 04 de Fevereiro de 1985

DESPESA SEGUNDO A NATUREZA DA DESPESA

Nat. da Despesa	Especificação	Elemento	Modalidade	Grupo Natureza	Categoria
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	1.948.300,00	0,00
3.1.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	1.948.300,00	0,00	0,00
3.1.90.09.00.00	Salário-Família	15.000,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.632.000,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	276.000,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	300,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	45.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	10.700,00	0,00
3.3.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	10.700,00	0,00	0,00
3.3.90.14.00.00	Diárias - Civil	4.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.700,00	0,00	0,00	0,00
			Total Unidade.....:		1.959.000,00
Unidade: 002	FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT. ESPO. E LAZER DE CORGUINHO				
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	2.955.100,00
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	565.100,00	0,00
3.1.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	565.100,00	0,00	0,00
3.1.90.04.00.00	Contratação por Tempo Determinado	2.500,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.09.00.00	Salário-Família	15.000,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	435.100,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	74.000,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.500,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	37.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	2.390.000,00	0,00
3.3.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	2.390.000,00	0,00	0,00
3.3.90.04.00.00	Contratação por Tempo Determinado	1.600,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14.00.00	Diárias - Civil	32.500,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.18.00.00	Auxílio Financeiro a Estudantes	71.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	916.600,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.32.00.00	Material de Distribuição Gratuita	3.100,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	100,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	746.800,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	606.200,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	6.500,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições	5.600,00	0,00	0,00	0,00
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	881.000,00
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	0,00	0,00	881.000,00	0,00
4.4.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	881.000,00	0,00	0,00
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	705.000,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	176.000,00	0,00	0,00	0,00
			Total Unidade.....:		3.836.100,00

Assinado digitalmente por: CRISTIANE APARECIDA PASCHOALETTO - 13/02/2012 14:40

Fonte: TC/00735/2012, fl. 156.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 363.811,42 e foram anulados créditos no montante de R$ 330.166,42 dessa forma, reduzindo a despesa orçamentária do exercício para R$ 3.869.745,00, conforme copia dos decretos e autorização legislativa, às fls. 205/229.

Entretanto o Balanço Orçamentário (fl. 24) e anexo XI (fls. 51/56) demonstram uma despesa fixada de **R$ 3.496.957,00**, o que caracteriza a conduta infracional de escrituração das contas pública de modo irregular prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS. Desde já, opinamos pela multa retro referida.

A Lei Orçamentária do exercício de 2013 autorizou a abertura de crédito adicional, no limite de até 10%, vejamos:

> Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2012, a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram esta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Fonte: TC/00735/2012, fl. 143.

Não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo são remetidos apenas os decretos que alteram o orçamento do fundo. Em face do princípio da unidade orçamentária tal verificação deverá ser efetuada nas contas de governo.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei nº 4.320/64;

- Há inconsistência de dados entre o valor fixado na LOA, ajustado pelos decretos remetidos e aquele registrado no Balanço Orçamentário e Anexo 10.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fls. 49/50) o qual evidencia receita orçada de R$ 2.592.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 491.489,37.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fl. 50/56) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.836.100,00 e empenhada na ordem de R$ 2.362.646,14.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao

comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 24;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 26/27;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 29/30;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/33.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	491.489,37
2 - Despesa Empenhada	2.362.646,14
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(1.871.156,77)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 24.

RESULTADO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	4.228,07
2 - Receita Orçamentária	491.489,37
3 - Receita Extraorçamentária	4.950.644,93
4 – Soma	**5.446.362,38**
5 - Despesa Orçamentária	2.362.646,14
6 - Despesa Extraorçamentária	3.083.283,05
7 – Soma	**5.445.929,19**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**433,18**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 26/27.

Verificamos que o responsável pelo Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer era o Prefeito Municipal à época Teophilo Barboza Massi

juntamente com a Secretaria de Cultura Esporte e Lazer à época Leila Aparecida Rocha. Também restou certificado que o ano de 2012, ano do exercício da presente prestação de contas, era o ultimo ano de mandato do Prefeito retro referido.

Dito isso, em consulta ao anexo 17 (Demonstrativo da Divida Flutuante) é possível constatar que existe restos a pagar processados no montante de R$ 313.200,06. Porém, de acordo com o BF (Anexo XIII - fls. 26/27) não existe disponibilidade de caixa para cobrir a totalidade da divida.

Seria possível que a disponibilidade de caixa da Prefeitura, presente no Balanço Financeiro Consolidado cobrisse estes restos. Entretanto, em consulta ao TC/5187/2013, à fls. 205, Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, do exercício de 2012, constatamos que o mesmo não possui disponibilidade de caixa para paga-los e que o total de restos a pagar processados, presentes no anexo 17 consolidado da Prefeitura Municipal de Corguinho, totalizam o montante de R$ 621.629,32. Somente o total de restos a pagar processados, supera o valor da disponibilidade e caixa. Vejamos:

SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE			563.416,71
Disponível		563.416,71	
Caixa	50,00		
Banco c/ Movimento	476.193,19		
Banco c/ Vinculada	87.173,52		
Banco c/ RPPS			
Aplicações Financeiras			
Aplicações do RPPS			

Fonte: Balanço Financeiro –fls. 26/27.

Vale salientar que não estamos acrescentando ao presente calculo os restos a pagar não processados para dar ênfase que sequer os restos a pagar processados serão pagos pela prefeitura e isso prejudica o próximo gestor e o equilíbrio das contas. Haja vista a natureza dos restos a pagar processados, os serviços/obras/objetos, já foram recebidos pela prefeitura gerando direito liquido e certo ao credor ao recebimento do crédito.

Existe jurisprudência desta Corte, consubstanciada em Parecer de Consulta (fl. 161do livro Pareceres C) sobre restos a pagar no último ano de mandato, vejamos:

> PARECER-C N° 00/0015/03
> DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003
> PROCESSO TCE-MS N°020024/2003
> ASSUNTO: Consulta
> INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Corumbá
> RELATOR: Conselheiro CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA
>
> Pergunta:
> Na hipótese de haver contratos em andamento que porventura ultrapassem o mês de abril/2004 (inicio do 2° quadrimestre), qual procedimento deveria ser adotado para o atendimento ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42?
>
> Resposta:
> As despesas de contratos em andamento, ou que sejam firmados até 30 de abril de 2004, devem ser providas com disponibilidade de caixa apenas para os pagamentos fixados até 31 de dezembro de 2004, ao passo que aquelas cujos atos que as originaram tenham ocorrido a partir de 1° de maio de 2004**, já no período que compreende os dois últimos quadrimestres do mandato, devem ser pagas integralmente dentro desse período ou deixada a suficiente disponibilidade de caixa para os respectivos pagamentos no exercício e mandato seguinte.**

Além disso, a assunção de obrigação sem contrapartida como disponibilidade de caixa, caracterizaria, em tese, o crime previsto no art. 359-C do Código Penal.

> Art. 359-C. **Ordenar ou autorizar** a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do **mandato** ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:"
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Em consulta a relação de restos a pagar inscritos no exercício, às fls. 60/62, verificamos que o montante de restos inscritos no exercício, nos últimos quadrimestres, ou seja, a partir do dia 1 de maio de 2012 até o dia 31 de dezembro de

2012, totaliza o montante de R$ 50.184,62. Logo, haja vista que a disponibilidade de caixa do FMECEL- Corguinho/MS, do exercício de 2012, último ano de mandato, ainda que do Prefeito Municipal como ordenador ou da Secretaria, não cobre o valor supracitado. Dessa forma, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Publico Estadual, com fulcro no art. 129, I e II[10] da Constituição Federal de 1988, para as providências de julgar necessárias. Também opinamos pela multa prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS por infração a norma legal.

Quadro 3 **RESULTADO PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	2.998.692,54
2 - Variações Passivas	2.907.294,31
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**91.398,23**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/33.

Quadro 4 **RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	(164.604,28)
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	91.398,23
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**(73.206,05)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 108/110, 32 e 29/30.

2.2.5.1) Cancelamento de Restos a Pagar Processados

O primeiro ponto a analisar é legitimidade do cancelamento de restos

[10] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

a pagar processados. Ora se o que distingue os restos a pagar processados dos não processados é o fato de que aqueles já passaram pela fase de liquidação. E considerando o que dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/64 a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor. Portanto, exceto em casos muito especiais, os restos a pagar não deveriam ser cancelados, uma vez que o bem foi entregue ou serviço prestado, subsiste assim a obrigação de pagar. Vejamos o que determinam os artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64:

> Art. 63. A liquidação da despesa **consiste na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar;
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base**:
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> **III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

Sendo assim, como os serviços foram prestados e os materiais entregues a justificativa para o cancelamento dos restos a pagar deve ser convincente, estar amparada em argumento forte, plausível, que demonstre de forma inequívoca que o serviço não fora prestado ou bem não fora entregue. No caso em tela, a justificativa apresentada pelo Decreto nº 39/2012 (vide fl. 71) está ilegível. O jurisdicionado enviou somente um decreto, no lugar da justificativa referente ao cancelamento de restos a pagar, à fl. 71. O retro referido decreto, não é, por si só, uma justificativa contundente e que dispõe de detalhes.

Ora, se o restos a pagar ostentam a característica de processados, é porque a teor do que dispõem os artigos 63 e 64 foi efetuado o atesto do recebimento de bens e serviços no valor de R$ R$ 4.592,87 cujos bens/serviços foram entregues/prestados, podendo a municipalidade ser executada por tal quantia uma vez que o valor é devido. Destacamos, neste sentido, o Prejulgado nº

1372 do TCE/SC:

> Prejulgado:1372
>
> 1. A partir do momento da **liquidação**, **as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária**.
>
> 2. **Incabível o cancelamento de Restos a Pagar** (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviço etc.), salvo **quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento**, pois as dívidas de curto e longo prazos são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (contratado tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título.
>
> 3. Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar de exercícios anteriores, pendentes de pagamento, observar os seguintes procedimentos:
>
> a) efetuar levantamento dos Restos a Pagar, processados e não-processados, para verificar sua regularidade;
>
> b) se for o caso, constituir comissão para avaliar, mediante processo administrativo, os Restos a Pagar tidos como irregulares, para a adoção das providências que se fizerem necessárias;
>
> c) os Restos a Pagar regulares quanto à legitimidade (interesse público) e à liquidação (o serviço for realmente prestado, o material entregue, a obra realizada) devem ser pagos (despesa extra-orçamentária), de modo a possibilitar que sejam contraídas novas despesas naquele período, com suporte nos recursos financeiros disponíveis existentes para o seu pagamento até o encerramento do mandato, em atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, observada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em conformidade com o art. 8º da lei citada;
>
> d) a quebra da ordem cronológica somente pode ocorrer se houver relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa do Prefeito devidamente publicada, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal n. 8.666/93;

e) em cada fonte diferenciada de recursos deverá ser obedecida a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e obedecido o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, para as demais despesas;

f) em tendo havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de Restos a Pagar ao final do exercício anterior, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, estas devem ser novamente empenhadas como "Despesas de Exercícios Anteriores", promovendo-se o pagamento, sendo desnecessário o reconhecimento pelo Poder Legislativo quando as despesas foram regularmente empenhadas no exercício anterior;

g) constando-se insuficiência de dotação para "Despesas de Exercícios Anteriores" no Orçamento em curso para promover novo empenhamento das despesas anuladas ou Restos a Pagar cancelados, deve ser solicitada ao Legislativo autorização para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64;

h) se não canceladas ou anuladas, tais despesas permanecem inscritas como Restos a Pagar e devem ser pagas como despesas extra-orçamentárias;

i) **constatadas irregularidades, inclusive em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do ordenador da despesa (titular), cumpre ao titular do Poder, órgão ou entidade que tenha conhecimento dos fatos representar aos órgãos competentes para as providências legais no seu âmbito**;

j) deve a Administração Municipal atentar para a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando as despesas ao limite das receitas arrecadadas, de modo a evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária nas contas anuais do município.

Destacamos, por oportuno, que esta Corte de Contas já se posicionou no mesmo sentido no seguinte processo:

RELATÓRIO VOTO : REV-G.ICN-2549/2014
PROCESSO TC/MS : TC/2336/2009
PROTOCOLO : 930732

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL : MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL 2008
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. OS GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (A.S.P.S) FORAM SUFICIENTES PARA ATENDER O DISPOSTO NO ART. 198, §2º, INCISO III C/C ART. 77, INCISO I, § 1º, DO ADCT , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PEÇA OBRIGATÓRIA (SUBITEM 2.27, DO ITEM 2.0, ANEXO III, DO MPO DESTE TRIBUNAL) CONTRARIANDO O ART. 77, INCISO III, § 3º, DO ADCT, DA CF. **CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DESPESAS AS QUAIS JÁ ESTAVAM PRONTAS PARA O PAGAMENTO E NAS QUAIS JÁ FORAM VERIFICADAS OS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS CREDORES (ART. 36, ART. 62 E ART. 63, DA LEI 4320/64). CANCELAMENTO, SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, ILEGAL ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS**. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III C/C ART. 42, CAPUT E INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

(...) omissis

V O T O
Ante o exposto, contra o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC),
VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAÍBA - MS, pelas seguintes razões: a)Não foi encaminhado a este Tribunal o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF e **b)Durante o exercício financeiro em análise (2.008), conforme resultados constantes na Demonstração da Dívida Flutuante foram cancelados Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal; com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, caput e inciso IV, da lei complementar 160/2012;**
b) Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: MANOEL ROBERTO OVÍDIO, no valor total de 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS, pelo não envio a este Tribunal

> do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF **e 100 (cem) UFERMS pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais**, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, caput e inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012), a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;
> c) - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades
> Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
> GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
> administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.
> É como voto.
> Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2014.
> Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
> Relator

Assim, ao cancelar despesas cujos fatos geradores da obrigação já se concretizaram (restos a pagar processados), sem apresentar a este TCE/MS justificativas convicentes quanto à inexigibilidade de tais valores, o gestor incorreu na conduta infracional tipificada no art. 42, inciso IX, ou seja, praticou o ato de cancelamento de restos a pagar sem observância os requisitos formais e materiais exigidos, quais sejam, sem demonstrar de forma inequívoca que tais valores são inexigíveis.

2.2.5.2) Irregularidade no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17

Verificamos no anexo 17, à fl. 48, que existiam restos a pagar não processados do exercício de 2010 e que no exercício da presente prestação de contas, ou seja, posteriormente, foram reinscritos em processados. Vejamos:

Títulos	Saldo do exercício anterior (R$)	Movimento no Exercício				Saldo para exercício seguinte (R$)
		Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	
RESTOS A PAGAR						
Restos a Pagar Processados						
Exercício de 2010	122.612,63	100.005,61	0,00	157.390,24	4.592,87	60.635,13
Exercício de 2011	121.297,07	96.722,85	0,00	218.019,92	0,00	0,00
Exercício de 2012	0,00	252.564,93	0,00	0,00	0,00	252.564,93
Restos a Pagar Não Processados						
Exercício de 2010	616.415,83	0,00	0,00	0,00	1.966,04	514.444,18
Exercício de 2011	222.806,74	0,00	0,00	0,00	42.165,73	83.918,16
Exercício de 2012	0,00	71.285,88	0,00	0,00	0,00	71.285,88
TOTAL	1.083.132,27	520.579,27		375.410,16	48.724,64	982.848,28

De acordo com nossa analise esse valor foi retirado dos restos a pagar não processados de 2010 e fora liquidado no ano do exercício conforme nosso quadro a seguir:

RP NÃO PROCESSADOS	R$
Do exercício de 2010 inscritos no exercício como RP processados	100.005,61
Do exercício de 2010 cancelados no exercício	1.966,04
TOTAL	**101.971,65**
Saldo para o exercício seguinte de RP não processados referentes ao exercício de 2010	514.444,18
Restos a pagar não processados referentes ao exercício de 2010	**616.415,83**

Fonte: Anexo 17, fls. 48.

Conforme demonstrado na tabela supra, fora retirado o montante de R$ 100.005,61 dos restos a pagar não processados, inscritos no exercício de 2010, e colocados como restos a pagar processados e inscritos no exercício de 2012.

Ao ponto de vista desta Auditoria, tal conduta é irregular pois segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, os restos a pagar inscritos como não processados não podem ter sua natureza alterada ainda que haja sua liquidação no exercício. Assim dispõe o MDF, à fl. 252, vejamos:

> 03.07.02 CONCEITO
>
> 03.07.02.01 Restos a Pagar

> 3. Restos a Pagar não processados liquidados Representam as despesas orçamentárias, empenhadas mas não pagas, inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício, que foram liquidadas no exercício seguinte. **A natureza dos restos a pagar não processados não se modifica quando ocorre sua liquidação**, considerando que ela é definida no momento da inscrição em 31 de dezembro.

Dessa forma, opinamos por multa pela conduta retro referida prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

No item **2.2.1 Da remessa obrigatória de documentos**, que o cadastro de responsáveis (**inclusive controlador interno**), parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e o pronunciamento expresso indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno (IN TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Itens 2, 3, 4, 6 e 23) não foram acostados na prestação de contas. O item 2, não apresenta controlador interno e por esse motivo entende-se por não encaminhado. O item 3 não foi emitido pela unidade responsável e sim pelo Gestor do Fundo, o que caracteriza irregularidade pelo entendimento desta Auditoria de que não houve remessa do documento solicitado pela IN-TCE nº 35. O item 4 restou-se prejudicado tendo em vista que não pode haver pronunciamento sobre o parecer do Controle Interno se o mesmo não emitiu o parecer. Logo as condutas incorrem na multa prevista no art. 42, II.

Na sequência, o item **2.2.2** - **Avaliação da responsabilidade fiscal** comprovou que as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Cooperativo Sicredi S.A, conforme á fl. 117/119. Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012

(LO-TCE/MS). Além disso, constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar o demonstrativo contábil conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade e art. 48 da LRF. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei. Ademais, no mesmo tópico foi apontada a falta do documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário, Financeiro e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, implicando em conduta infracional passível de multa prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS.

Posteriormente, no item **2.2.3 Do orçamento,** restou comprovado que no exercício foram abertos créditos suplementares no valor de R$ 363.811,42 e foram anulados créditos no montante de R$ 330.166,42 dessa forma, reduzindo a despesa orçamentaria do exercício para R$ 3.869.745,00, conforme copia dos decretos e autorização legislativa, às fls. 205/229. Entretanto o Balanço Orçamentário (fl. 24) e anexo XI (fls. 51/56) demonstram uma despesa fixada de R$ 3.496.957,00, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS. Por esse motivo opinamos pela multa retro referida.

Continuando, no item **2.2.5 Demonstrações contábeis,** foi discorrido por esta Auditoria que houve inscrição de restos a pagar no ultimo ano de mandato que não foram pagas e não há disponibilidade de caixa para cobrir os retro referidos no FMECEL e também não há no da Prefeitura Municipal de Corguinho. A conduta de inscrição de restos a pagar, nos dois últimos quadrimestres de mandato, caracteriza crime previsto no art. 359-C do Código Penal. Por esse motivo está Auditoria opina pelo encaminhamento dos autos para o Ministério Publico Estadual.

Ainda no item anterior, restou comprovado a falta de consonância entre o Anexo 17 e o Balanço Financeiro no tocante aos Depósitos e Consignações. Tal conduta caracteriza infração ao art. 101 da Lei nº 4.320/64. Além de opinar pela infração a norma legal prevista no caput do art. 42, também incorre no art. 42, VIII que discorre sobe a escrituração ou registro das Contas Publicas de forma irregular ambos da LO-TCE/MS.

Na sequência, no item **2.2.5.2) Irregularidade no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17**, durante a analise do anexo 17 (Demonstrativo da divida flutuante) existe a inscrição do exercício de restos a pagar não processados como processados no valor de R$ 100.005,61. Os restos a pagar, ainda que liquidados no exercício, não podem ter sua natureza alterada e se tornar processados, se tornam restos a pagar não processados e liquidados no exercício. Tal conduta se é contrária ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, exatamente à fl. 252. Desta forma, opinamos pela multa prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS pela escrituração ou registro das contas de forma irregular.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput e inciso II, V, VIII, IX; 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho - MS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Teophilo Barbosa Massi e da Secretária de Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com as seguintes recomendações:

a) Pela **aplicação da multa** em face do ato infracional tipificado no art. 42 caput, pela infração do dispositivo constitucional (art. 164, §3 da CF/88) por manter suas disponibilidades de caixa em banco não oficial conforme item **2.2.2** deste parecer;

b) Pela **aplicação da multa** em face do ato infracional tipificado no art. 42 caput, pela infração do dispositivo constitucional (art. 37, caput da CF/88) e regulamentares (Resolução n.º 1.133/2008 – item 11 letra a) por não comprovar a publicação da imprensa oficial dos Balanços Orçamentário, Financeiro e da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme item **2.2.2** deste parecer;

c) Pela **aplicação da multa** em face do ato infracional previsto no art. 42, II (omissão parcial no dever de prestar contas) e 46 (como não remetidos os documentos caracterizada a intempestividade) da LO-TCE/MS pela **omissão parcial** de prestar contas no prazo estabelecido, em face da ausência dos documentos de instrução obrigatória (IN-TCE/MS n° 35) e listados no item **2.2.1** deste parecer;

d) Pela **aplicação da multa** em face da conduta infracional tipificada no art. 42, V da LO-TCE/MS pela falta de publicação do Balanço Orçamentário, Financeiro e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme item **2.2.2** deste parecer;

e) Pela **aplicação da multa** em face da conduta infracional tipificada no art. 42, VIII da LO-TCE/MS pela escrituração ou registro das Contas Publicas de forma irregular presente no Balanço Orçamentário e no Anexo XI (Demonstrativo da despesa autorizada e executada), conforme item **2.2.3** deste parecer;

f) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS pela escrituração ou registro das contas de forma irregular do anexo 17, no tocante a inscrição de restos a pagar não processados de exercícios anteriores na forma de processados inscritos no exercício, conforme item **2.2.5.2** deste parecer;

g) Pela **fixação de prazo,** para que o gestores instituam o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.1.1** deste parecer;

h) Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que no próximo exercício se atente ao envio do parecer técnico conclusivo da unidade de Controle Interno sobre as contas do Fundo, conforme o disposto no item **2.2.1.1** deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de junho de 2016.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/5212/2013
PROTOCOLO	:	1413384
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	TEOPHILO BARBOZA MASSI LEILA APARECIDA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 06 de junho de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA